

ART. 157 – ROUBO V

O crime continuado constitui uma forma de concurso de crimes e, conforme já mencionado, pode ser reconhecido quando o agente pratica crimes da mesma espécie em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução. Trata-se de benefício legal concedido ao réu, previsto no art. 71 do Código Penal. Nessa hipótese, em vez de responder pela soma das penas, o agente responde por apenas um dos crimes, com aumento de pena de 1/6 a 2/3.

Embora o tema seja estudado de forma mais aprofundada na Parte Geral do Código Penal, é importante destacar algumas situações em que não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva. Nesses casos, o agente responderá pelos delitos em concurso material, com aplicação da soma das penas.

1) Roubo e latrocínio – apesar de estarem previstos no mesmo artigo, tutelam bens jurídicos distintos.

A primeira hipótese envolve roubo e latrocínio. Se o agente pratica um roubo e, poucos minutos depois, comete um latrocínio contra outra pessoa, em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, não haverá continuidade delitiva. Apesar de ambos os delitos estarem previstos no art. 157 do Código Penal, não se trata de crimes da mesma espécie.

Caso fossem considerados da mesma espécie e fosse reconhecida a continuidade delitiva, o agente responderia apenas pelo latrocínio, com aumento de pena de 1/6 até a metade. Em uma situação envolvendo apenas dois crimes, o aumento seria de 1/6. Contudo, como não são crimes da mesma espécie e tutelam bens jurídicos distintos – já que o latrocínio protege também a vida da vítima –, aplica-se a soma das penas.

2) Roubo e furto – crimes do mesmo gênero, mas de espécies distintas

A segunda hipótese refere-se ao roubo e ao furto. Embora pertençam ao mesmo gênero de crimes patrimoniais, são espécies distintas. Além disso, não apresentam o mesmo *modus operandi*. Assim, não é possível reconhecer continuidade delitiva entre roubo e furto.

3) Roubo e extorsão – crimes do mesmo gênero, mas de espécies distintas

A terceira hipótese, frequentemente cobrada em provas, envolve roubo e extorsão. Ainda que ambos ocorram no mesmo contexto fático, não haverá continuidade delitiva. Tome-se como exemplo a situação em que o agente aborda uma vítima que acaba de sair de um estacionamento, subtrai seu veículo mediante grave ameaça e determina que ela ocupe o banco do passageiro. Em seguida, exige que a vítima realize uma transferência via Pix no valor de R\$ 1.000,00. A exigência da transferência configura o crime de extorsão, previsto no art. 158 do Código Penal, enquanto a subtração do veículo caracteriza roubo.

Nesse contexto, embora os dois delitos sejam praticados na mesma situação fática, não há continuidade delitiva nem crime único. O agente responderá cumulativamente pelos crimes de roubo e extorsão.

Portanto, não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva nas seguintes hipóteses:

- Roubo e latrocínio;
- Roubo e furto;
- Roubo e extorsão.

Trata-se de tema recorrente em provas.

Art. 157. [...] § 4º Se a violência ou grave ameaça é cometida por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aplica-se em triplo a pena prevista no caput deste artigo, desprezadas as demais causas de aumento. (Incluído pela Lei n. 15.358, de 2026)

O dispositivo trata de situação já observada no crime de furto. No furto, a hipótese corresponde a uma qualificadora relacionada ao chamado domínio social estruturado. No roubo, trata-se da prática do delito por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto de atuação dessas organizações.

O § 4º do art. 157 aplica-se quando o agente é integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada. Trata-se de crime que não pode ser praticado por qualquer pessoa para a incidência dessa causa especial, exigindo-se a condição específica de integrante de uma dessas organizações e que a conduta seja praticada com a finalidade ou no contexto da obtenção de uma das situações previstas no art. 2º da Lei n. 15.358.

Como exemplo, pode-se mencionar a imposição, mediante violência ou grave ameaça, de qualquer forma de controle social para o exercício de atividade econômica, comercial, de serviços públicos ou comunitários. Imagine-se a seguinte situação: a vítima adquire um botijão de gás de fornecedor diverso daquele imposto pela milícia. Em razão disso, integrantes da organização exigem a entrega do botijão sob ameaça de morte. Nesse caso, uma milícia privada, no contexto do domínio social estruturado, pratica o roubo do bem pertencente à vítima.

Nessa hipótese, aplica-se o art. 157, § 4º. O agente responderá pelo crime de roubo, cuja pena é de reclusão de 6 a 10 anos, aplicada em triplo, resultando em pena de 18 a 30 anos de reclusão.

É importante observar uma peculiaridade desse dispositivo. Ao analisar o § 3º do art. 157, referente ao roubo qualificado pelo resultado, verificou-se que não é possível aplicar



5m

cumulativamente as majorantes previstas nos §§ 2º, 2º-A e 2º-B. Assim, se um latrocínio é praticado mediante emprego de arma de fogo de uso permitido, aplica-se apenas o § 3º, sem incidência do aumento de pena de 2/3 previsto para o emprego da arma de fogo.

No caso do § 4º, o próprio legislador estabeleceu expressamente essa vedação. O dispositivo determina que, no roubo praticado no contexto do domínio social estruturado, a pena será aplicada em triplo, desprezadas as demais causas de aumento de pena.

Dessa forma, se o roubo for praticado por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto do domínio social estruturado, a pena será aplicada em triplo, sem incidência das majorantes previstas nos §§ 2º, 2º-A e 2º-B.

ATENÇÃO

Esse ponto merece atenção especial em provas. É possível que a questão apresente situação envolvendo roubo praticado no contexto do domínio social estruturado mediante emprego de arma branca e afirme que a majorante correspondente deve ser aplicada. A assertiva estará incorreta, pois, uma vez aplicada a pena em triplo prevista no § 4º, ficam afastadas as majorantes dos §§ 2º, 2º-A e 2º-B, por expressa determinação legal.

Art. 2º [...] § 2º Para os fins desta lei, considera-se organização criminosa ultraviolenta, denominada facção criminosa, o agrupamento de 3 (três) ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais ou que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta lei.

- **Milícia privada:** grupo armado e organizado de civis e militares, fora de suas funções, sob a alegada pretensão de prestar serviços de segurança a determinada comunidade.
- **Grupo paramilitar:** grupos armados que possuem estrutura, hierarquia, disciplina e treinamento semelhantes às Forças Armadas.

Art. 157. [...] § 5º Se o crime previsto no inciso II do § 3º deste artigo é cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, e da violência resulta morte: (Incluído pela Lei n. 15.358, de 2026) Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa. (Incluído pela Lei n. 15.358, de 2026)

Nessa situação, quando da violência empregada resulta a morte da vítima, a pena será de reclusão de 20 a 40 anos e multa.

Observa-se que a pena prevista nesse dispositivo difere daquela estabelecida para o latrocínio comum. Enquanto o latrocínio previsto no § 3º possui pena de reclusão de 24 a



10m

30 anos e multa, o latrocínio praticado no contexto do domínio social estruturado possui pena de reclusão de 20 a 40 anos e multa.

Trata-se, em essência, de uma qualificadora incidente sobre uma figura que já é qualificada. Como o latrocínio corresponde a uma modalidade qualificada de roubo, o § 5º acaba por estabelecer uma forma qualificada do próprio latrocínio.

É importante destacar que os §§ 4º e 5º do art. 157 foram introduzidos pela Lei n. 15.358 e entraram em vigor em 25 de março de 2026. Assim, somente fatos praticados a partir dessa data podem ser submetidos à aplicação desses dispositivos.



DIRETO DO CONCURSO

01. (FGV/2026/TJ-PA/JUIZ SUBSTITUTO) Tício, ao retornar da praia, observou que a sua bicicleta havia sido subtraída por Mévio. Tício iniciou uma perseguição em direção a Mévio e conseguiu alcançá-lo. Ato contínuo, Mévio empregou violência física contra a vítima para manter a posse da res furtiva, lesionando Tício. Nesse caso, Mévio responde por:

- a) roubo tentado.
- b) roubo impróprio.
- c) roubo circunstanciado.
- d) furto tentado, em concurso material com o delito de lesão corporal.
- e) furto consumado, em concurso material com o delito de lesão corporal.



Nessa situação, configura-se o crime de roubo impróprio, previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal. Houve inicialmente a subtração do bem e, logo após, o emprego de violência para assegurar a posse da coisa furtada. A finalidade da violência foi garantir a detenção da res furtiva, caracterizando o roubo impróprio.

02. (Q3958599/PROVA: CESPE/CEBRASPE/DPF/ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL/2025) Com base no Código Penal (CP) e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgue os itens seguintes.

O uso de um cabo de vassoura contra a vítima durante a prática de roubo pode justificar a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, VII, do CP, desde que comprovada sua potencialidade lesiva, ainda que não haja perícia ou apreensão do objeto.



O cabo de vassoura pode ser considerado arma branca para fins de incidência da majorante. Além disso, a aplicação da causa de aumento não depende necessariamente da apreensão ou perícia do objeto, desde que outros elementos probatórios demonstrem sua efetiva utilização na prática criminosa.

03. (CESPE/CEBRASPE/2023/MPE-PA/PROMOTOR DE JUSTIÇA) Renato, munido de uma faca, deu voz de assalto a Carolina, que informou não ter nenhum bem de valor. Ele, como não acreditou em Carolina, exigiu que esta esvaziasse os bolsos, momento em que Renato percebeu que ela realmente só trazia consigo o documento de identificação, o que o levou a sair do local sem levar nada. Nessa situação, a conduta de Renato, conforme o Superior Tribunal de Justiça (STJ), caracteriza-se como

- a) roubo simples consumado.
- b) atípica, já que houve crime impossível.
- c) roubo simples tentado.
- d) roubo tentado com causa de aumento de pena.
- e) roubo com causa de aumento de pena consumado.



Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a situação configura roubo tentado com causa de aumento de pena.

A inexistência de bens passíveis de subtração não afasta a configuração do delito, pois o roubo é crime complexo. Houve início da execução mediante grave ameaça, mas a subtração não se consumou, razão pela qual o crime permaneceu na forma tentada.

Contudo, não se trata de roubo simples tentado. Como o agente estava munido de faca, incide a causa de aumento relacionada ao emprego de arma branca. Assim, a correta classificação jurídica é roubo tentado com causa de aumento de pena.

Trata-se de detalhe frequentemente explorado pelas bancas examinadoras, que costumam destacar a tentativa e induzir o candidato a desconsiderar a incidência da majorante.



15m

04. (Q3765482/PROVA: CESPE/CEBRASPE/MPCE/ANALISTA MINISTERIAL/ÁREA DIREITO/2025) Julgue os itens que se seguem, em relação aos crimes em espécie, de acordo com o disposto no Código Penal e o entendimento do STJ.

Considera-se consumado o crime de latrocínio quando o agente, ao buscar subtrair o bem, mata a vítima sem, todavia, levar o bem que queria obter.



Nos termos da Súmula n. 610 do STF, o latrocínio consuma-se com a morte da vítima, ainda que a subtração patrimonial não seja efetivamente realizada.

05. (Q4139336/PROVA: FGV/ ENAM– MAGISTRADO/2025) Amadeus aborda o veículo de João no semáforo de uma grande cidade brasileira, empunhando uma arma de fogo e gritando para a vítima descer do carro, com o intuito de subtrair o veículo. Assustado, João acelera em tentativa de fuga, momento em que Amadeus efetua disparos e o atinge, causando-lhe a morte horas depois. Amadeus foge em seguida, sem o veículo, diante da chegada das testemunhas e da polícia. De acordo com o caso descrito, é correto afirmar que Amadeus responderá por

- a) tentativa de roubo, apenas.
- b) latrocínio tentado, apenas.
- c) latrocínio consumado, apenas.
- d) homicídio consumado, apenas.
- e) homicídio consumado e tentativa de roubo, em concurso.



Nessa situação, Amadeus responderá apenas por latrocínio consumado. Embora a subtração não tenha sido concretizada, a vítima faleceu em decorrência da violência empregada para a prática do roubo. Conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 610 do STF, a morte da vítima é suficiente para consumir o latrocínio, ainda que o agente não obtenha a vantagem patrimonial pretendida.

06. (FUNDATEC/2025/DPE-SC/DEFENSOR PÚBLICO) Em 2018, o CP sofreu alterações. Em relação ao crime de roubo, incluiu-se o § 2º-A, que prevê que a pena aumenta de 2/3 se

- a) há o concurso de duas ou mais pessoas ou se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.
- b) a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo ou se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.
- c) a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo ou se há o concurso de duas ou mais pessoas.

d) há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum ou se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

e) a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância ou se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.



A questão aborda as hipóteses previstas no § 2º-A do art. 157 do Código Penal, dispositivo que estabelece aumento de pena de 2/3. Por essa razão, é fundamental memorizar as penas e os percentuais de aumento aplicáveis aos crimes patrimoniais, especialmente homicídio, furto, roubo e estelionato.

No caso do roubo, as duas hipóteses que ensejam aumento de pena de 2/3 são:

- Emprego de arma de fogo;
- Destruição ou rompimento de obstáculo mediante emprego de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum.

Assim, a alternativa correta é aquela que menciona essas duas circunstâncias.

As demais alternativas estão incorretas:

Concurso de duas ou mais pessoas constitui majorante prevista no § 2º, com aumento de pena de 1/3 até a metade.

Quando a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece essa circunstância, também se aplica a majorante do § 2º, com aumento de pena de 1/3 até a metade.

A restrição da liberdade da vítima durante a prática do roubo igualmente configura majorante do § 2º, com aumento de pena de 1/3 até a metade.

A propósito, é importante recordar quais modalidades de roubo são consideradas crimes hediondos:

- Roubo com restrição da liberdade da vítima;
- Roubo com emprego de arma de fogo de uso permitido;
- Roubo com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido;
- Roubo qualificado pelo resultado de lesão corporal grave ou gravíssima (Art. 157, § 3º, inciso I);
- Roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio) (Art. 157, § 3º, inciso II).

Quanto aos §§ 4º e 5º do art. 157, as hipóteses ali previstas acabam sendo consideradas hediondas em razão da relação com o domínio social estruturado. Contudo, os §§ 4º e 5º, isoladamente considerados, não constam expressamente da Lei n. 8.072/1990.



20m

07. (VUNESP/2022/PC-RR/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL/ADAPTADA) Sobre os crimes patrimoniais, assinale a alternativa correta:

- a) O roubo impróprio é punido de forma atenuada em comparação ao roubo próprio.
- b) O crime de latrocínio restará consumado se, em decorrência da grave ameaça empregada para a subtração da coisa, a vítima morre de ataque cardíaco.
- c) O crime de latrocínio restará consumado ainda que o resultado morte da vítima decorra de culpa e não do dolo de matar.
- d) Roubo com emprego de arma branca é hipótese de delito hediondo.
- e) O latrocínio se consuma com a inversão da posse da coisa subtraída, ainda que por breve tempo, e em seguida à perseguição e recuperação da coisa.



- a) O roubo impróprio recebe a mesma pena do roubo próprio.
- b) O latrocínio exige que a morte decorra da violência empregada pelo agente. Se a vítima falece exclusivamente em razão da grave ameaça, sem a ocorrência de violência, não se configura a hipótese do § 3º do art. 157.
- c) O latrocínio pode apresentar natureza preterdolosa, com dolo na subtração patrimonial e culpa quanto ao resultado morte. Nessa hipótese, o crime permanece configurado como latrocínio consumado.
- d) O crime hediondo é o roubo praticado com emprego de arma de fogo. O emprego de arma branca não confere natureza hedionda ao delito.
- e) Essa é a regra aplicável ao roubo, conforme a teoria da *amotio* ou apreensão e a Súmula n. 582 do STJ. No latrocínio, aplica-se a Súmula n. 610 do STF, segundo a qual o crime se consuma com a morte da vítima, ainda que não ocorra a efetiva subtração patrimonial.

08. (VUNESP/2024/PREFEITURA DE CATANDUVA/SP/PROCURADOR DO MUNICÍPIO) No que concerne ao crime de roubo, assinale a alternativa que apresenta a causa que traz aumento de pena, expressamente prevista no CP.

- a) Utilização de arma branca para exercício da grave ameaça.
- b) Prática durante o repouso noturno.
- c) Lesão corporal de natureza leve sofrida pela vítima.
- d) Transporte do veículo automotor roubado para outro município.
- e) Caso o bem roubado trate-se de semovente domesticável de produção, ainda que abatido.



- a) O emprego de arma branca constitui causa de aumento de pena no crime de roubo.
- b) A prática durante o repouso noturno não qualifica nem majora o roubo.
- c) A lesão corporal leve sofrida pela vítima integra a própria dinâmica do delito e não configura causa autônoma de aumento ou qualificadora.
- d) O transporte do veículo roubado para outro município não gera aumento de pena. Para a incidência da majorante, é necessário que o veículo seja transportado para outro estado ou para o exterior.
- e) Também não configura causa de aumento de pena no roubo a hipótese de o bem subtraído consistir em semovente domesticável de produção, ainda que posteriormente abatido. Trata-se de qualificadora específica do crime de furto, sem correspondência entre as majorantes do roubo.

09. (INSTITUTO AOCP/2024/TRF – 2ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATIVA/ AGENTE DA POLÍCIA JUDICIAL) Alice, advogada, enquanto estacionava seu veículo nas proximidades do prédio do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi abordada por Caio que, portando uma garrafa de vidro quebrada, mediante grave ameaça, obrigou-lhe a sair do automóvel, subtraindo-o. Ocorre que, menos de cinco minutos após, Caio foi interceptado por duas viaturas da Polícia Militar, que iniciaram perseguição após acompanharem o desenvolvimento da atividade delitiva. Nessa hipótese, diante do caso narrado, é correto afirmar que Caio cometeu o crime de

- a) furto qualificado, na forma consumada.
- b) furto majorado, na forma tentada.
- c) roubo simples, na forma tentada.
- d) roubo majorado, na forma consumada.
- e) roubo qualificado, na forma consumada.



Inicialmente, afasta-se qualquer hipótese de furto, uma vez que houve emprego de grave ameaça contra a vítima, elemento caracterizador do crime de roubo. Além disso, a garrafa de vidro quebrada pode ser considerada arma branca para fins de incidência da causa de aumento de pena. Consequentemente, não se trata de roubo simples, mas de roubo majorado. Também não se configura roubo qualificado. Não estão presentes as hipóteses previstas no § 3º do art. 157, uma vez que não houve lesão corporal grave, lesão corporal gravíssima ou morte da vítima. Portanto, a conduta caracteriza roubo majorado.

O delito encontra-se consumado. O fato de o agente ter permanecido na posse do veículo por apenas alguns minutos é irrelevante para a consumação. Conforme a teoria da *amotio* ou da apreensão, adotada pela jurisprudência, o roubo consuma-se com a inversão da posse da coisa, ainda que por breve período e mesmo que a posse não seja mansa e pacífica.

O estudo do crime de roubo exige constante revisão. É importante elaborar anotações e complementar o material de estudo com observações relevantes extraídas das aulas, de modo a facilitar revisões futuras.

A matéria demanda especial atenção quanto:

- Às causas de aumento de pena;
- Às qualificadoras;
- Aos percentuais de aumento previstos em lei;
- À distinção entre roubo próprio e roubo impróprio;
- À diferença entre roubo impróprio e violência imprópria empregada no roubo próprio;
- À jurisprudência dos tribunais superiores aplicável ao tema.

A compreensão desses pontos é fundamental para a resolução de questões e para a adequada sistematização do conteúdo relativo ao crime de roubo.



25m

GABARITO

01. b

04. C

07. c

02. C

05. c

08. a

03. d

06. b

09. d

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
